

Ajuda Memória - Acompanhamento Progestão nº 23/2017/COAPP/SAS
Documento nº 00000.065922/2017-19

Assunto: Pactuação, com o estado de **Goiás**, dos critérios de avaliação da meta I.5 de atuação para segurança de barragem no 1º período (ano 2017) do 2º ciclo do Progestão.

Nº do Processo Progestão: 02501.002240/2017-80

Evento: Oficina de acompanhamento Reunião Videoconferência

Local: Salas de Videoconferência da SAS em Brasília/DF e da SECIMA/GO em Goiânia/GO

Data: 04/09/2017

Instituições participantes: ANA/SAS; ANA/SRE/COSER; ANA/SFI/COFIS; SECIMA/GO.

| PARTICIPANTES | INSTITUIÇÃO | E-MAIL |
|------------------------------|--------------------|--------------------------------|
| Brandina de Amorim | ANA/SAS/COAPP | brandina.amorim@ana.gov.br |
| Ludmila Alves Rodrigues | ANA/SAS/COAPP | ludmila.rodrigues@ana.gov.br |
| Elmar Andrade de Castro | ANA/SAS/COAPP | elmar.castro@ana.gov.br |
| Fernanda Laus de Aquino | ANA/SRE/COSER | fernanda.aquino@ana.gov.br |
| Josimar Alves de Oliveira | ANA/SFI/COFIS | josimar.oliveira@ana.gov.br |
| Fernando Roberto Morato | SECIMA/GO | fernando-rm@secima.go.gov.br |
| Marcos Aurélio Gomes Antunes | SECIMA/GO | marcosaurelioantunes@gmail.com |
| Diogo Lourenço Segatti | SECIMA/GO | diogo-ls@secima.go.gov.br |

Relato

1. A reunião por videoconferência teve início às 14h e término às 15h do dia 04/09/2017, sendo coordenada pelos responsáveis das áreas certificadoras na ANA pela meta I.5 referente à atuação para segurança de barragens, a saber, Fernanda Laus de Aquino - Coordenadora de Regulação de Serviços Públicos e de Segurança de Barragens (COSER/SRE) e Josimar Alves de Oliveira - Coordenador de Fiscalização de Serviços Públicos e de Segurança de Barragens (COFIS/SFI).

2. Foram discutidos os critérios I a VI de avaliação da meta I.5 referente à atuação para segurança de barragens em 2017, no âmbito do Anexo I do novo contrato do 2º ciclo do Progestão (item 1.6.5). Os critérios VII e VIII, relativos à definição dos procedimentos para a fiscalização em segurança de barragens e à implementação das ações de fiscalização, somente serão avaliados a partir de 2018, 2º período do 2º ciclo do Programa.

Principais encaminhamentos ou providências a serem tomadas

3. Após discussão, foram pactuadas, com a SECIMA/SEMARH, as seguintes metas para cumprimento do estado de Goiás em 2017 (setembro a dezembro), no âmbito do 2º ciclo do Progestão:

| Critério | Peso | Meta |
|--|-------------|--|
| I. Ações implementadas para obtenção de outorgas, autorizações ou outros instrumentos de regularização dos barramentos, incluindo, quando for o caso, licenças ambientais. | 2,5 | Regularizar 50 barragens por meio de outorga de uso - finalidade barramento ou declaração de dispensa de outorga. |
| II. Classificar barragens quanto ao Dano Potencial Associado – DPA | 1,0 | Classificar 20 barragens quanto ao DPA além daquelas já classificadas. |
| III. Classificação das barragens submetidas à Lei nº 12.334/2010 quanto à Categoria de Risco – CRI | 1,0 | Classificar 24 barragens quanto ao CRI, além daquelas já classificadas. |
| IV. Inserção dos dados de barragens no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens –SNISB. | 3,0 | Cadastrar no SNISB 136 barragens regularizadas, ou seja, com outorga de uso - finalidade barramento ou com declaração de dispensa de outorga. |
| V. Regulamentação, no âmbito do estado, da Lei nº 12.334/2010 em relação aos (i) Planos de Segurança de Barragens (Art. 8º); (ii) Plano de Ação Emergencial - PAE (inciso VII, Art. 8º); (iii) Inspeções de Segurança Regular e Especial (Art. 9º); e (iii) Revisão Periódica de Segurança de Barragem (Art. 10º). | 2,0 | Apresentar minuta de regulamentação única dos artigos da Lei, aos moldes da Resolução ANA 236, de 30 de janeiro de 2017. |
| VI. Disponibilização, todo ano, de informações necessárias para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens –RSB. | 0,5 | Consolidar as informações do RSB verificando a qualidade dos dados inseridos. |

4. Foi sugerido pela COSER que a AESA elabore um regulamento único, de forma a contemplar os artigos da Lei nº 12.334/2010 referentes aos (i) Planos de Segurança de Barragens (Art. 8º); (ii) Plano de Ação de Emergencial - PAE (inciso VII, Art. 8º); (iii) Inspeções de Segurança Regular e Especial (Art. 9º); e (iii) Revisão Periódica de Segurança de Barragem (Art. 10º). A ANA, por meio da Resolução ANA 236, de 30 de janeiro de 2017, elaborou um regulamento único, disponível para os estados com interesse em tomá-la como modelo.

5. Destaca-se que os pesos atribuídos a cada um dos critérios da meta foram definidos pela área certificadora da ANA.

Conclusões

6. Goiás possui em torno de 8 mil barragens, de pequeno a grande porte, conforme estudo realizado pelo Instituto Mauro Borges (IMB) que mapeou os barramentos no estado, identificando aqueles com área inundada igual ou maior que um hectare.

7. O instrumento de regularização dos barramentos no estado é a outorga de uso de água – finalidade barramento e a declaração de dispensa de outorga – finalidade barramento.

8. Já foram cadastradas 20 barragens, sendo que destas, 19 contam com informações do empreendedor, 20 possuem dados de altura e 20 dados de capacidade. Entretanto, nenhuma barragem foi classificada quanto ao Dano Potencial Associado, e tampouco foram identificadas aquelas submetidas à Lei nº 12.334/2010 para fins de classificação quanto à categoria de risco.

9. Há um grande desafio para a SECIMA no sentido de classificar todas as barragens já cadastradas quanto ao DPA e, aquelas submetidas à política de segurança de barragens, quanto à categoria de risco. Além disto, em 2017, em torno de 50 barragens já deram entrada no órgão para regularização. Vale destacar que é fundamental que o órgão informe os empreendedores sobre a classificação das barragens e as implicações resultantes da política de segurança.

10. Com relação à regulamentação da Lei 12.334/2010, o estado de Goiás não emitiu nenhum regulamento sobre o Plano de Segurança de Barragens (Art. 8º), a Revisão Periódica de Segurança de Barragem (Art. 10º), o Plano de Ação de Emergencial - PAE (inciso VII do Art. 8º) e as Inspeções de Segurança Regular e Especial (Art. 9º). Esta regulamentação no âmbito do estado é uma das exigências previstas na Política Nacional de Segurança de Barragens.

11. Neste novo ciclo do Progestão, a regulamentação da Política Nacional de Segurança de Barragens, torna-se aspecto crítico para as ações necessárias à fiscalização e regulação da segurança de barragens no estado.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
BRANDINA DE AMORIM
Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)
LUDMILA ALVES RODRIGUES
Coordenadora de Apoio e Articulação com o Poder Público

Ciente, para anexar ao processo.

(assinado eletronicamente)
HUMBERTO CARDOSO GONÇALVES
Superintendente de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos